



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.723115/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.131 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente J C NUNES ESPORTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

MPF. DESCRIÇÃO DO TRIBUTO E PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO LANÇAMENTO, POR DECORRÊNCIA, DE CSLL, PIS/PASEP E COFINS LEGALIDADE.

É lícito à autoridade fiscal proceder o lançamento de CSLL, PIS/Pasep e Cofins por efeito reflexo da apuração do IRPJ, independentemente de estarem expressamente mencionados no MPF.

DEFASAGEM ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DE VENDAS EFETUADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E A DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Não pode prosperar, por ausência de provas, a alegação a respeito de suposta defasagem temporal de até 60 dias entre o momento em que as operadoras de cartão de crédito depositam os valores referentes a vendas de empresas comerciais, vez que a Interessada não comprovou os fatos por meio de demonstrativos e contratos com as instituições financeiras.

CARÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE EMPRESAS OPERADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO.

Dado que o Contribuinte não fez prova da apropriação das receitas provenientes das operações com cartões de débito e de crédito, procede o lançamento da receita omitida.

SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS EM FAVOR DA SUCESSORA.

O Contribuinte não fez prova de que os valores pagos pelas operadoras de cartão de débito e de crédito em seu próprio nome beneficiaram de fato a sociedade empresária que a sucedeu no mesmo ramo e domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1º instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) relativos ao IRPJ e reflexos do ano-calendário de 2008 (e-fls.12.403/12.432), de que se cientificou o Contribuinte em 30/01/2013 (e-fls. 12406 e 12430). De acordo com informação constante no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF), de e-fls. 12395/12400, face à sua inércia em responder intimações que solicitavam fosse demonstrada a correta escrituração das receitas auferidas por meio de pagamentos indicados por empresas administradoras de cartões, constituiu-se crédito tributário tomando por base a receita total omitida – pela pessoa jurídica e sua filial. Foi ainda aplicada multa qualificada, nos termos do art. 44, inc. I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, e elaborada representação fiscal para fins penais.

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação em 27/02/2013 (e-fls. 12438/12467).

3.1. Em caráter preliminar, alegou que:

3.1.1. parte da base de cálculo apurada pela Fiscalização diz respeito a outro Contribuinte, haja vista que a pessoa jurídica J C NUNES – constituída em 11/01/2008 e suspensa em agosto de 2008 – foi sucedida, no mesmo domicílio e atividade, por VICTORY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ nº 09.350.859/0002-86), sociedade empresária, pertencente à esposa do titular da Impugnante e ao filho de ambos. Desse modo, após a data do encerramento de atividades da Autuada, todas as operações de venda e todos os pagamentos efetuados pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, ocorridas no domicílio da Rua Aricanduva 5.555, arco 73, São Paulo SP, não lhe podem ser imputadas; reforça esse argumento

dizendo que todos os pagamentos efetuados foram escriturados corretamente e os tributos respectivos pagos;

3.1.2. as vendas de setembro a dezembro de 2008 encontram-se declaradas na DIPJ 2009, A/C 2008, da empresa sucessora: VICTORY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA;

3.1.3. nas transações com cartão de crédito (e-fls. 12442), as operadoras costumam levar até 60 dias após a consumação de venda para efetuar o respectivo pagamento (nas operações com cartão de débito, o prazo é menor; 1 ou 2 dias úteis). Por esse motivo, os valores apurados pela Fiscalização nos meses de janeiro e fevereiro de 2008 se referem, na verdade, a vendas realizadas no ano-calendário anterior, e, assim, teriam sido atingidas pelo instituto da decadência;

3.1.4. durante o período em que esteve em atividade no ano-calendário de 2008, escriturou devidamente as saídas, apurou e recolheu corretamente os tributos referentes, conforme se verifica nas DCTF, DIPJ e GIAS (ICMS) do período;

3.1.5. não é cabível a imposição de multa de ofício, no caso concreto, porque cumpriu com todas as suas obrigações acessórias e atendeu a todas as solicitações provenientes da Fiscalização. Ademais, o lançamento não esclarece a razão da qualificação de multa;

3.1.6. tampouco é razoável a aplicação de juros, que qualifica de “exorbitantes”, com taxas superiores a 40%, sem atentar para o disposto na MP 1.621; e, finalmente;

3.1.7. há vícios insanáveis nos AIs. Em primeiro lugar, erro de identificação do sujeito passivo, em segundo lugar, ausência de materialidade, haja vista que a Autuada sempre cumpriu adequadamente as obrigações principais e acessórias que lhe dizem respeito; em terceiro lugar, porque não estão discriminados no Mandado de Procedimento Fiscal outros tributos além do IRPJ e foram lançados PIS/Pasep, Cofins e CSLL; em quinto lugar porque há erro no enquadramento legal quando se refere a legislação do ano de 2007 já decaído.

3.2. No mérito, alegou que:

3.2.1. em se tratando de lançamento por homologação, a questão em tela já estaria sujeita à homologação tácita do Fisco;

3.2.2. os tributos possuem caráter pessoal e não podem ser exigidos de terceiros, salvo, nas hipóteses previstas no art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), que não se verificam no caso da sucessão da autuada pela VICTORY;

3.2.3. parte dos créditos tributários em tela estariam decaídos, haja vista que o prazo assinado ao Fisco para constituí-los, em se tratando de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado do valor do tributo é de cinco anos, contados desde a ocorrência do fato gerador. Dado que os valores constantes dos extratos de pagamentos efetuados por cartão de crédito e de débito dizem respeito a eventos ocorridos em datas anteriores a esse prazo tais parcelas estariam decaídas;

3.2.4. os valores declarados em DIPJ e pagos pela Contribuinte enquanto estava ativa no ano-calendário de 2008, R\$ 3.189.248,02 (R\$ 1.806.059,83, pela matriz, e R\$ 1.383.188,19, pela filial), cf. tabelas (e-fls. 12464/12466), não foram levados em consideração pela Fiscalização.

Acrescenta que não é razoável supor que os valores imputados como omissão de receita pela autoridade lançadora possam corresponder a uma percentagem tão grande do faturamento combinado de J. C. NUNES e de VICTORY MATERIAIS ESPORTIVOS (R\$ 4.925.143,41 de R\$ 5.809.261,21).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Acórdão nº 06-44.484 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 26/11/2013 (e-fls. 12.499/12510), de que se cientificou o Contribuinte em 29/01/2014 (e-fls. 12523), cujos ementa e resultado estão vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. MPF. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Na hipótese de as infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF, também configurarem com base nos mesmos elementos de prova infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de nele estarem expressamente mencionados.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A qualificação da multa, 150% cf. art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente é aplicável quando a autoridade fiscal faz prova, de modo incontestado, por meio de documentos acostada aos autos, a presença de dolo específico na conduta do contribuinte, para o dolo genérico deve-se aplicar a multa de 75% prevista no caput do mesmo dispositivo.

DEFASAGEM ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DE VENDAS EFETUADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E A DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Não merece prosperar, por ausência de provas, a alegação a respeito de uma suposta defasagem temporal de até 60 dias entre o momento em que as operadoras de cartão de crédito depositam os valores referentes a vendas de empresas comerciais; caberia a interessada demonstrar os fatos por meio de demonstrativos e contratos com as instituições financeiras.

CARÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE EMPRESAS OPERADORAS DE CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO.

Dado que a contribuinte não fez prova da apropriação das receitas provenientes das operações com cartões de débito e de crédito, procede o lançamento da receita omitida nos termos do art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda RIR – Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS EM FAVOR DA SUCESSORA.

A contribuinte não fez prova de que os valores pagos pelas operadoras de cartão de débito e de crédito em seu próprio nome beneficiaram de fato a sociedade empresária que a sucedeu no mesmo ramo e domicílio, argumento improcedente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

5. Irresignado, em 27/02/2014, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 12.525/12.545). Repete os argumentos expendidos nos subitens “3.1.7”, quanto ao MPF; “3.1.3”; “3.1.1”; “3.1.4”; e “3.2.4”, todos deste Relatório. Adiciona que “[t]anto é verdade o acima referido que, ao se fazer a consulta aos dados cadastrais da Cielo (documento, em anexo, n. 03, e-fls. 12.623), a afiliação da empresa Victory Artigos Esportivos Ltda. só ocorreu em 05 de fevereiro de 2.009. Ou seja, somente a partir dessa data as operadoras de cartões de débito/crédito identificaram as venda como realizadas pela Victory Artigos Esportivos Ltda. e não mais pela J C Nunes Esportes — EPP”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 12.523 e 12.525), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR PROCESSUAL: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

7. O Acórdão da Autoridade Julgadora de piso assim dispõe quanto à matéria, a teor do “Voto” condutor:

“13. No que diz respeito a ausência, no MPF, de outros tributos [além do IRPJ, cumpre deixar claro que existe sólida jurisprudência administrativa, de acordo com a qual o MPF é um instrumento de controle da atuação da administração tributária federal incapaz de comprometer a validade do lançamento, ato administrativo vinculado e obrigatório lavrado no exercício de competência definida em lei, cf. art. 3º e 142 do [...] CTN [...].

14. Sobre o grau de abrangência do MPF, a seguir, encontram-se reproduzidas as ementas de recentes julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que adotam, de modo pacífico, o posicionamento aqui referido: [transcreve ementas]

16. Ademais, é importante salientar, que no início da ação fiscal, 23/09/2011, vigia a Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, em cujo art. 8º, reproduzido abaixo, consta o escopo do MPF, verbatim:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa no MPF.

17. No caso em tela, os tributos lançados – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF – foram constituídos em decorrência dos mesmos fatos, vale dizer, discrepância entre as receitas apuradas e as declarações apresentadas ao Fisco, e se apóiam nos mesmos elementos de prova; devem, por esse motivo, ser considerados incluídos no procedimento de fiscalização independentemente de menção expressa no MPF.

(...)

19. Desta forma, verificada a ocorrência dos fatos geradores de outros tributos além do IRPJ, com base nos mesmos elementos de prova, os correspondentes créditos tributários devem ser constituídos, mediante lançamentos (autos de infração) distintos para cada tributo ou contribuição, cf. [art.] 9º, caput, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, cf. [art.] 9º, §1º, do mesmo decreto. Não merece prosperar, portanto, este argumento” (grifou-se).

8. Além da jurisprudência mencionada, o trecho está em consonância com a doutrina¹:

A competência exclusiva conferida ao AFRF para efetuar o lançamento não pode ocasionar, portanto, qualquer limitação ao poder da União de exigir os tributos de sua competência, eis que esse poder deriva da própria Constituição Federal. A Carta Magna define as competências impositivas dos entes federados que irão exercê-las instituindo e cobrando tributos nos termos das leis aprovadas pelo Congresso Nacional. [...]

9. Neste tópico, portanto, tratando-se o MPF (hoje, TDPF) de mero controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário, não prospera o argumento da Recorrente, no sentido de que a “[...] inclusão de outros tributos não indicados no Mandado de Procedimento Fiscal constitui flagrante ilegalidade que, consequentemente, o torna nulo”.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA

10. O Acórdão da Autoridade Julgadora de piso assim dispõe quanto à matéria, a teor do “Voto” condutor:

“24. No caso concreto, o fato gerador de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, apurado em bases trimestrais – dada a opção da contribuinte pelo lucro presumido, cf. DIPJ às fls. 50-65 –, mais remoto ocorreu em 31/03/2008. Ora, como a ciência do auto de infração impugnado, cf. documento à fl. 12.432, deu-se em 31/01/2013, não há que se falar em decadência, haja vista que o prazo

¹ NEDER, Marcos Vinicius; MARTÍNEZ LÓPEZ, Maria Teresa. "Processo administrativo fiscal comentado". 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 142-143.

decadencial estabelecido pelo art. 150 do CTN, como visto expiraria em março de 2013. O mesmo se aplica aos tributos apurados em bases mensais.

25. Ademais, como não foram apresentadas provas das alegações sobre a defasagem dos recebimentos relacionados a períodos anteriores a janeiro de 2008, também esta questão preliminar é improcedente, posto que não houve lançamento relacionado a tais períodos”.

11. Assim, não pode proceder a alegação da Recorrente, no sentido de que “[...] as receitas auferidas, por meio das vendas realizadas na modalidade crédito por meio dos cartões, trazem embutidas defasagem de meses entre a realização do negócio jurídico de compra e venda e a efetiva realização da receita, temos que, os valores apontados como crédito nos primeiros meses do ano de 2.008 respeitam ao ano de 2.007 (fato gerador), configurando a decadência destes”, quando ela mesma assenta que a “[...] fazer prova do alegado, a empresa solicitou às operadoras de cartões demonstrativos que associam os valores recebidos aos meses em que as transações comerciais foram realizadas e o contrato firmado com estas que demonstram o retardo nos pagamentos a empresa. Tais documentos são complexos de se obter mas já foram solicitados, assim que encaminhados pelas empresas operadoras dos cartões estaremos juntado aos autos deste processo de modo a comprovar cabalmente a defasagem entre os valores de receitas”. **É que, transcorridos quase 7 (sete) anos entre a interposição do Voluntário e a realização desta sessão de julgamento, nenhum dos mencionados documentos foram juntados aos autos.**

MÉRITO

Defasagem entre os valores de receitas de cartões declarados pelo Contribuinte e os apurados pela Fiscalização

12. Como visto no item anterior deste “Voto”, não pode mesmo prevalecer o argumento da Recorrente, no sentido de que “[d]e acordo com o já exposto na Impugnação e reiterado neste Recurso, as receitas auferidas por meio do recebimento das vendas realizadas com cartões de crédito trazem embutidas uma defasagem de até 10 (dez) meses entre a realização do negócio jurídico de venda e a efetiva realização da receita (ou seja do recebimento das parcelas do ano anterior”, vez que nada comprova acerca de tal ocorrência.

Omissão de receita de vendas

13. O Acórdão da Autoridade Julgadora de piso assim dispõe quanto à matéria, a teor do “Voto” condutor:

“28. A lide versa sobre a efetiva apropriação na contabilidade de J C NUNES, pessoa jurídica com CNPJ nº 04.460.769/000143, perfeitamente identificada no feito, como receita de venda, de todos os valores recebidos de operadoras de cartão de débito e de crédito no ano-calendário de 2008. A esta questão de fundo está associada a da sucessão da impugnante pela sociedade empresária VICTORY ocorrida no mês de agosto daquele ano, que será abordada ao final deste voto.

29. Os dados constantes nos autos podem ser consolidados na tabela abaixo:

A/C 2008 Meses	Receita de Vendas, cf. Livros Diário e Razão (fls. 98-207) e Impugnação (fls. 1.529-1.530)	Receita de Venda, cf. DACON (fls. 11.116-11.176)	Extratos das Operadoras de Cartão (fl. 12.399)
Janeiro	273.243,90	273.243,90	386.280,57
Fevereiro	346.217,62	346.217,62	384.698,44
Março	440.533,98	440.533,98	420.095,39
Abril	400.404,33	400.404,33	415.487,31
Maio	497.828,90	497.828,90	492.680,64
Junho	454.526,84	454.526,84	467.216,93
Julho	559.443,40	0,00	454.998,18
Agosto	217.049,05	0,00	459.662,09
Setembro	0,00	0,00	452.242,44
Outubro	0,00	0,00	419.419,03
Novembro	0,00	0,00	228.191,84
Dezembro	0,00	0,00	344.170,55
Total	3.189.248,02	2.412.755,57	4.925.143,41

** Todos os valores aqui indicados correspondem à soma de Matriz e Filial*

30. Ficam claras as diferenças existentes entre os valores registrados nos livros contábeis da contribuinte (reafirmados por ela em sua impugnação, às fls. 12.464/12.465) e os constantes no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON nos meses de julho e agosto de 2008.

31. Também há divergências entre os valores consolidados pela fiscalização (terceira coluna da tabela), obtidos por prova direta a partir de extratos às fls. 253/1.451 (rectius, e-fls. 11.188/12.384), e os declarados e escriturados pela contribuinte.

32. Houve, ademais, conforme se nota na terceira coluna da tabela acima, transferências de recursos efetuadas por operadoras de cartão de crédito em favor de J C NUNES – CNPJ nº 04.460.769/0001-43 – durante todos os meses do ano-calendário de 2008, independentemente da sucessão referida pela impugnante, matéria a ser discutida mais tarde.

33. A escrituração contábil da pessoa jurídica aponta como total de débitos na conta contábil caixa (01.02.01.001.0001 (10004)), à fl. 154 (rectius, e-fls. 215), tão-somente o montante de R\$ 3.193.097,32, enquanto na conta contábil conta corrente matriz (02.01.05.00.0004 (25634)), às fls. 177/178 (rectius, e-fls. 238/239), foi debitado apenas R\$ 97.715,01.

34. Não há referência, no livro razão, às fls. 132/207 (rectius, e-fls. 193/268), a uma conta corrente da filial.

35. Ainda que se considerasse a sucessão ocorrida em 31 de agosto de 2008, a consolidação efetuada na tabela acima revela que foram transferidos por

operadoras de cartão de crédito aos CNPJ da matriz e da filial de J C Nunes, até aquela data, um total de R\$ 3.481.119,55; enquanto, no mesmo período, transitaram a débito das contas caixa e conta corrente matriz tão-somente R\$ 3.286.963,03 (R\$ 3.193.097,32 + R\$ 97.715,01).

36. Tal constatação implica que, mesmo que se considere que todas as operações de venda até a data da sucessão tenham ocorrido exclusivamente com dinheiro de plástico, ainda faltariam R\$ 194.156,52 para que a escrita contábil da impugnante se mostrasse consistente.

37. J C NUNES foi intimada e reintimada a demonstrar a relação existente entre os valores declarados pelas operadoras financeiras e as vendas que efetuou (matriz e filial), cf. documentos às fls. 66/92, entretanto nunca esclareceu as discrepâncias apuradas, limitando-se a trazer ao feito cópia de guias do imposto de circulação estadual, às fls. 12.471/12.492, que não atendem a esse propósito, haja vista que não discriminam, na forma requisitada, os vínculos necessários entre os valores financeiros recebidos e as respectivas operações comerciais de venda de mercadorias.

38. À falta de esclarecimentos apropriados prestados pela contribuinte e, em face das inconsistências apuradas nos seus registros contábeis (e declarações apresentadas), andou bem a fiscalização ao considerar que houve omissão de receitas e que esta alcança todo o montante dos valores relativos a pagamentos em favor de J C NUNES efetuados por operadores financeiros não discriminados adequadamente em sua na escrita contábil, cf. estipula o art. 528 do [...] RIR [...]

39. Para que a impugnante pudesse se valer do argumento de que parte desses (dado que a totalidade, como visto, ultrapassa os valores escriturados) encontram-se embutidos na sua contabilidade e declarações, competiria a ela, J C NUNES, demonstrar: 1) o quanto, 2) em que momentos e 3) de que modo tais apropriações aconteceram, nos termos definidos pelas legislações civil (art. 1.179-1.195, do Código Civil, Lei nº 5.172, de 10 de janeiro de 2002), e fiscal vigentes.

40. Tendo transcorrido in albis os prazos oferecidos para tal demonstração no curso da ação fiscal e, do mesmo modo, dada a ausência de comprovação concreta na peça impugnatória em tela não há como acolher, no vácuo, a impugnação oferecida.

Sucessão da impugnante

41. Analogamente, o argumento da impugnante sobre a sucessão ocorrida em 31/08/2008, data a partir da qual todas as operações comerciais no seu domicílio fiscal foram transferidas para a sociedade empresária que a sucedeu, apesar de plausível, carece de provas que o sustentem.

42. Não se trata, pois de responsabilidade atribuída pela fiscalização a terceiros, nos termos do art. 121 do CTN, mas de responsabilidade pessoal da própria

pessoa jurídica J C NUNES, pelos valores que recebeu em seu CPF sem escrituração contábil apropriada.

43. Com efeito, o que se verifica nos autos é que as empresas operadoras de pagamento por meio eletrônico declararam ter efetuado pagamentos em favor de beneficiária com o CNPJ de J C NUNES, antes e depois de a sucessão ter ocorrido, e, em ambos os casos, a impugnante não apresentou elementos que associassem as quantias depositadas às respectivas operações comerciais próprias ou de sua sucessora, lacuna que torna impossível o acolhimento da alegação” (grifou-se; negrito do original).

14. Em suas razões no âmbito do Voluntário, afirma, basicamente, que (i) a “[...] base de cálculo que consubstancia o Auto de Infração, objeto deste Recurso, tratam-se de operações de vendas nas modalidades de cartão de crédito e cartão de débito, pagos pelas administradoras de cartões, relativo às operações da sociedade empresarial ‘J C Nunes Esportes – EPP’ (de janeiro à agosto de 2.008) e da empresa ‘Victory Artigos Esportivos Ltda.’ (dos meses de agosto à dezembro de 2.008), que sucedeu a primeira no mesmo endereço e para a qual lhes foram disponibilizadas, pelas respectivas operadoras, as mesmas máquinas de cartões de crédito e débitos anteriormente usadas na ‘J C Nunes Esportes — EPP’”; (ii) em “[...] consulta aos dados cadastrais da Cielo (documento, em anexo, n. 03, e-fls. 12.623), a afiliação da empresa Victory Artigos Esportivos Ltda. só ocorreu em 05 de fevereiro de 2.009”; e (iii) faz remissões a tabelas já apreciadas pela Autoridade Julgadora de piso, como visto de trecho.

15. Para corroborar suas razões, todavia, limita-se a trazer aos autos documentos já apreciados pela 1ª instância de julgamento e tidos por insuficientes, quais sejam: condição de “suspensa” junto à RFB, DIPJ 2009 e GIAs referentes a si; e cartão CNPJ, GIAs de abril a dezembro/2008, DIPJ, Livros de apuração do ICMS de abril a dezembro/2008 e Livros de Entradas e de Saídas de abril a dezembro/2008 da VICTORY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

16. Neste tópico, portanto, por não esclarecer as discrepâncias entre suas escriturações contábil e fiscal e os extratos fornecidos pelas operadoras de cartões de débito e de crédito, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto as preliminares, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 11 do Acórdão n.º 1301-005.131 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.723115/2012-46